



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Quinta-feira • 7 de Janeiro de 2021 • Ano VI • Nº 2364

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- **Decreto Nº 28/2021, De 07 De Janeiro De 2021** - Estabelece o calendário fiscal de tributos do município de Luis Eduardo Magalhães para o exercício de 2021 e dá outras providências.
- **Decreto Nº 029/2021, De 07 De Janeiro De 2021** - Dispõe sobre nomeação em cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da secretaria municipal de governo.
- **Decreto Nº 030/2021, De 07 De Janeiro De 2021** - Dispõe sobre nomeação em cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da secretaria municipal da juventude, esporte e lazer.
- **Decreto Nº 031/2021, De 07 De Janeiro De 2021** - Dispõe sobre nomeação em cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da secretaria municipal de infraestrutura - SEIN.
- **Aviso De Suspensão De Licitação Concorrência Nº 003/2020, Processo Administrativo Nº 474/2020** - Contratação de empresa especializada para construção do aterro sanitário de Luís Eduardo Magalhães, localizado na estrada de acesso a comunidade do galinhos e da muriçoca, zona rural do município de Luís Eduardo Magalhães.



Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos

DECRETO Nº 28/2021, DE 07 DE JANEIRO DE 2021

“Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Luis Eduardo Magalhães para o exercício de 2021 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do Art. 78 da Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 88 da Lei nº 387/2009, que instituiu o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Luís Eduardo Magalhães,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Fiscal de Tributos do Município para o exercício de 2021, em conformidade com a Lei nº 387/09 e suas alterações, referente a tributos e contribuições de sua competência, cujos pagamentos devem ser efetuados até as datas previstas no texto e no Anexo Único deste decreto.

Art. 2º A arrecadação dos tributos municipais deve ser efetuada através da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é lançado de ofício, anualmente, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Art. 4º O IPTU pode ser recolhido:

I - em **parcela única**, até o dia **30 de abril de 2021**, com o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido;

II - em **09 (nove) parcelas** vencíveis nos dias **30/abril, 31/maio, 30/junho, 30/julho, 31/agosto, 30/setembro, 29/outubro, 30/novembro e 29/dezembro de 2021**.

§ 1º Para os imóveis em que o fato gerador do IPTU ocorre na data de concessão do habite-se, o imposto será lançado e recolhido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 2º O imposto lançado na forma do § 1º deste artigo, terá direito apenas ao desconto de 20% (vinte por cento) se pago em parcela única.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS – ITIV

Art. 5º O Imposto sobre a Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais é lançado com base na declaração do contribuinte ou de acordo com a avaliação feita pela Administração Tributária.

Art. 6º O ITIV será pago:

I - antecipadamente, em parcela única com desconto de 10% (dez por cento), até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

II - até 30 (trinta) dias, em parcela única com desconto de 10% (dez por cento), contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo único. O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, devendo a transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ter o instrumento lavrado após quitação total do imposto.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I

Do Recolhimento e da Declaração

Art. 7º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deve ser recolhido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes na Lei.

§1º Inclui-se na obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no *caput* deste artigo, além dos contribuintes em geral:

I - os prestadores de serviços sujeitos ao regime de estimativa;

II – os tomadores de serviços, responsáveis pelo crédito tributário;

III – os tomadores de serviços, obrigados à retenção e recolhimento do ISS;

IV – o Microempreendedor Individual prestador de serviço, não optante do Simples Nacional;

§2º Exclui-se da obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no *caput* deste artigo:

I – a sociedade de profissionais, que deverá recolher em parcela única até o dia **29 de janeiro de 2021** ou em 3 (três) parcelas vencíveis em **29/janeiro, 26/fevereiro e 31/março**, respectivamente;

II - o profissional autônomo, cujo ISS é lançado de ofício, que deverá recolher em parcela única até o dia **29 de janeiro de 2021** com desconto de 20% ou em 3 (três) parcelas vencíveis em **29/janeiro, 26/fevereiro e 31/março**, respectivamente;

III - o prestador de serviços de diversões públicas que utiliza ingresso previamente autorizado e autenticado, cujo ISS, calculado com base na quantidade de ingressos, deve ser recolhido antecipadamente à data de autenticação;

IV - o prestador de serviço que emitir nota fiscal avulsa, cujo ISS será devido antecipadamente à sua emissão;

V - o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que devem recolher o ISS na data e na forma definida em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

§ 3º No ano de início da atividade do profissional autônomo ou da sociedade de profissionais, o ISS será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 4º No ano de baixa da atividade do profissional autônomo ou da sociedade de profissionais, o imposto será devido integralmente, ressalvado quando o pedido de baixa for protocolado até a data de vencimento da parcela única.

Art. 8º Fica o prestador de serviço que não utilizar a NFS-e obrigado a declarar, até o dia 10 de mês subsequente, a inexistência de imposto a recolher no mês anterior, quando não houver a ocorrência de fato gerador, ou quando todo o imposto devido for retido na fonte pelos tomadores de serviços.

Seção II

Da Retenção na Fonte

Art. 9º Para efeito de recolhimento do imposto retido na fonte considera-se como data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

Parágrafo único. Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço.

Art. 10. Não será efetuada a retenção na fonte do ISS quando:

I – o serviço for prestado por profissional autônomo, inscrito no CGA e adimplente com o ISS do exercício;

II – o serviço for prestado por sociedade de profissionais, conforme atestado emitido pela administração tributária;

III – o prestador do serviço estiver sujeito a regime de estimativa da base de cálculo, conforme atestado emitido pela administração tributária;

IV - o prestador do serviço comprovar que goza de imunidade tributária, devidamente reconhecida pela administração tributária;

V - o prestador do serviço apresentar Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Município;

VI – o imposto não for devido no Município, atendido o disposto na art. 3º da lei Complementar n.º 116/2003.

Art. 11. A pessoa física não inscrita no CGA que prestar serviço terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, aplicando-se as alíquotas definidas na Lei, em função do serviço prestado.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 12. A Taxa de Licença de Localização - TLL deverá ser paga de uma única vez, quando:

a) do pedido de licenciamento obrigatório para inscrição no CGA, independentemente do resultado do pedido;

b) do pedido de mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade de contribuinte já licenciado.

Parágrafo único. O pagamento da TLL é requisito essencial para a realização das diligências previstas no art. 177 da Lei n.º 387/2009.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

Art. 13. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF é lançada de ofício.

Art. 14. A TFF deve ser recolhida, em cota única, até o dia **29 de janeiro de 2021**, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§ 1º O contribuinte que não efetuar o pagamento da taxa de uma só vez até a data do vencimento estabelecido no *caput* deste artigo, poderá fazê-lo em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis em **29/janeiro, 26/fevereiro e 31/março**.

§ 2º No início de atividade a TFF será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 3º Na baixa de atividade a TFF será devida integralmente, ressalvado quando o pedido de baixa for protocolado até o vencimento dia 29 de janeiro do exercício.

Art. 15. Não será devida a TFF, a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição ou registro:

I - no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); ou

II - na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao profissional autônomo estabelecido que comprove:

I - à baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;

II - fixação de domicílio fora deste Município ou de sua Região Metropolitana; ou

III - a sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, idade ou incapacidade para o exercício da atividade;

IV - à sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais.

§ 2º Considera-se profissional autônomo estabelecido àquele que, para o desenvolvimento de sua atividade pessoal, necessite de estrutura física e operacional, tais como escritório, consultório.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES – TLE

Art. 16. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLE é lançada conforme a declaração do contribuinte ou de ofício, conforme apurado por preposto municipal.

Art. 17. A TLE deve ser paga quando do pedido de licença de execução de obras ou de aprovação de loteamento.

Parágrafo único. O pagamento da TLE é requisito essencial para a liberação do alvará de construção ou da aprovação do loteamento.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO – TLP

Art. 18. A taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP é lançada com base na declaração do contribuinte ou de ofício, conforme apurado por preposto municipal.

Art. 19. A TLP deve ser paga:

I - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II - anualmente, até o último dia útil do mês de abril de cada exercício, no caso de renovação do alvará.

Parágrafo único. O pagamento da taxa não ilide o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

Art. 20. A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS é lançada com base na declaração do contribuinte ou de ofício, conforme apurado por preposto municipal.

Art. 21. A TVS deve ser paga:

I - para o início da atividade, antes da expedição do alvará;

II - no caso de renovação do alvará, anualmente, antes de decorrido o prazo de validade do alvará anteriormente expedido.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM

Art. 22. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal é lançada com base na declaração do contribuinte ou de ofício, conforme apurado por preposto municipal.

Art. 23. A taxa deve ser paga:

I – no ato de registro do estabelecimento do SIM;

II - no caso de renovação do registro, anualmente, antes de decorrido o prazo de validade do registro anteriormente expedido;

III – no registro de rótulo;

IV - na emissão de laudos de inspeção;

V – na fiscalização de abate de animal e de laticínios.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE CONTROLE AMBIENTAL – TCA

Art. 24. A Taxa de Controle Ambiental - TCA é lançada com base na declaração do contribuinte ou de ofício, conforme apurado por preposto municipal.

Art. 25. A TCA deve ser paga previamente à:

I - expedição e/ou renovação das Licenças;

II – emissão de autorização, certidão e manifestação prévia;

III – realização de procedimento simplificado, alteração, transferência e vistoria.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD

Art. 26. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é lançada de ofício, anualmente, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º - A taxa será paga em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º - O contribuinte que pagar a taxa em cota única, até o dia **30 de abril de 2021**, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

§ 3º - Para os imóveis isentos ou imunes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o pagamento será feito em cota única até o dia **30 de abril de 2021**.

CAPÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 27. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) será lançada mensalmente junto à conta de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, que, na condição de contribuinte substituto, deverá recolher ao Município, no dia 5 (cinco) do mês subsequente ao do pagamento da aludida conta pelo contribuinte substituído.

§ 1º Nos lotes vagos a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) será lançada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 2º A Cosip devida pelos lotes vagos deve ser recolhida nas mesmas datas previstas para o IPTU.

CAPÍTULO XI

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 28. Os lançamentos tributários efetuados através de Auto de Infração vencem no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de intimação do sujeito passivo.

§ 1º Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III – no dia seguinte à Publicação ou afixação do edital.

§ 2º Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, considerar-se-á feita à intimação:

- a) 10 (dez) dias úteis, após sua entrega à agência postal;
- b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 29. Sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela impugnação do lançamento efetuado através de auto de infração, o vencimento da obrigação será no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados, da intimação do sujeito passivo ou da publicação do resultado do julgamento de primeira instância.

Parágrafo único. Não sendo impugnado o lançado e transcorrido o prazo para pagamento, deverá a Gerência de Arrecadação e Fiscalização lavrar Termo de Revelia, dispensada qualquer outra formalidade, providenciar a inscrição do crédito tributário na dívida ativa e encaminhar o processo para controle de legalidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 30. Sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela interposição de recurso ao julgamento de primeira instância, o vencimento da obrigação será no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados, da intimação do sujeito passivo ou da publicação do resultado do julgamento de segunda instância.

Parágrafo único. Não sendo interposto recurso ao julgamento de primeira instância e transcorrido o prazo para pagamento, deverá a Gerência de Arrecadação e Fiscalização providenciar a inscrição do crédito tributário na dívida ativa e encaminhar o processo para controle de legalidade da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO XI

DA COBRANÇA AMIGÁVEL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 31. Toda inscrição de débito em dívida ativa deverá ser cientificada ao sujeito passivo, através de cobrança amigável, cujo prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias contados da data de intimação do devedor.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para pagamento sem a quitação do débito, a Diretoria de Captação de Recursos deverá encaminhar a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa para a Procuradoria Geral do Município para controle de legalidade e sua cobrança executiva.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O tributo não pago até o vencimento está sujeito a incidência dos seguintes acréscimos legais, previstos do artigo 89 e seus incisos da Lei 387/09:

- I - atualização monetária,
- II - multa de mora,
- III - juros de mora.

Parágrafo único. Quando do ISS devido pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional ou de Empreendedor Individual, optante do SIMEI, os acréscimos legais a que se refere o *caput* deste artigo respeitarão as normas previstas na legislação do Imposto de Renda.

Art. 33. No parcelamento do crédito tributário, o saldo devedor remanescente e o valor da parcela serão atualizados na forma da Lei, em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com o IPCA-E do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Art. 34. Quando o vencimento de qualquer tributo ocorrer em dia não útil, o pagamento será postergado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Eduardo Magalhães/BA, em 07 de janeiro de 2021.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO FISCAL 2021

TRIBUTO	VENCIMENTO	Desconto
ISS	Dia 10 do mês subsequente ao do fato gerador	-
ISS Fixo (Profissional Autônomo) - Cota Única	29/01/2021	20%
ISS Fixo (Profissional Autônomo) - Parcelado	29/janeiro, 26/fevereiro e 31/março	-
ISS Fixo (Sociedade de Profissionais) - Cota Única	29/01/2021	-
ISS Fixo (Sociedade de Profissionais) - Parcelado	29/janeiro, 26/fevereiro e 31/março	-
TFF - Cota única	29/01/2021	10%
TFF - Parcelado	29/janeiro, 26/fevereiro e 31/março	-
TLP	30/04/2021	-
IPTU - Cota única	30/04/2021	20%
IPTU - Parcelado	30/abril, 31/maio, 30/junho, 30/julho, 31/agosto, 30/setembro, 29/outubro, 30/novembro e 29/dezembro de 2021	-
TRSD - Cota única	30/04/2021	10%
TRSD - Parcelada	30/abril, 31/maio, 30/junho, 30/julho, 31/agosto, 30/setembro, 29/outubro, 30/novembro e 29/dezembro de 2021	-

DECRETO Nº 029/2021, DE 07 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre nomeação em Cargos de Provimento em Comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas, e conforme lhe autoriza o Art. 78, V e VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados os (as) senhores (as) abaixo relacionados para os cargos de comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo:

- a) Senhor **SYLVIO DE MENEZES LYRA** no cargo de **DIRETOR DE COMUNICAÇÃO**;
- b) Senhor **PHELIPE APARECIDO MUNIZ DA SILVA** no cargo de **DIRETOR EXECUTIVO**;
- c) Senhora **ARIELLE CAROLINE BRITTO PINTO** no cargo de **GERENTE DE PROMOÇÃO E EVENTOS**;
- d) Senhora **RAMYLLE OLIVEIRA SANTOS** no cargo de **COORDENADOR I DE INFORMAÇÕES DE IMPRENSA**;
- e) Senhora **RAQUEL DA SILVA SANTANA** no cargo de **GERENTE DE IMPRENSA**;
- f) Senhor **ADRIANO DE JESUS SILVA** no cargo de **SECRETÁRIO DE GABINETE, EM NÍVEL DE COORDENAÇÃO II**;

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros e administrativos a partir de 01 de janeiro do corrente ano.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Luís Eduardo Magalhães/BA, em 07 de janeiro de 2021.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 030/2021, DE 07 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre nomeação em Cargos de Provimento em Comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas, e conforme lhe autoriza o Art. 78, V e VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados os (as) senhores (as) abaixo relacionados para os cargos de comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer:

- a) Senhor **JERFERSON JOSÉ SOARES RIBAS** no cargo de **GERENTE DE ESPORTE**;
- b) Senhor **PALOMA SANTOS MAIA** no cargo de **SECRETÁRIA DE GABINETE EM NÍVEL DE COORDENAÇÃO II**;

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros e administrativos a partir de 01 de janeiro do corrente ano.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Luís Eduardo Magalhães/BA, em 07 de janeiro de 2021.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 031/2021, DE 07 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre nomeação em Cargos de Provimento em Comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEIN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas, e conforme lhe autoriza o Art. 78, V e VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados os (as) senhores (as) abaixo relacionados para os cargos de comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEIN:

- a) Senhor **CAIO ATAÍDE VASCONCELOS** no cargo de **GERENTE DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO**;
- b) Senhor **MAIKON DOUGLAS SOARES RIBAS** no cargo de **COORDENADOR I DE CONTROLE DE UTILIZAÇÃO DA FROTA**;
- c) Senhor **GILBERTO CAMPOS PALMEIRA** no cargo de **COORDENADOR I DE MANUTENÇÃO DE PARQUES E JARDINS**;
- d) Senhor **EVERTON MACEDO DO NASCIMENTO** no cargo de **COORDENADOR II DE MANUTENÇÃO DA FROTA**;

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros e administrativos a partir de 01 de janeiro do corrente ano.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Luís Eduardo Magalhães/BA, em 07 de janeiro de 2021.

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05**

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 003/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 474/2020

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei; e considerando a solicitação de vistas dos autos do processo, expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** por tempo indeterminado, do procedimento licitatório modalidade Concorrência nº 003/2020, Processo Administrativo nº 474/2020, tendo como objeto a **Contratação de Empresa especializada para Construção do Aterro Sanitário de Luís Eduardo Magalhães, localizado na estrada de acesso a Comunidade do Galinhos e da Muriçoca, zona rural do Município de Luís Eduardo Magalhães.**

Luis Eduardo Magalhães/BA, 06 de janeiro de 2021.

LUCAS ARAÚJO PIMENTA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Decreto nº 026/2021

Rua Jose Ramos Anchieta nº 187 - Bairro Jardim Primavera CEP - 47850-000
Telefone (77) 3628-9000